



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 27 de janeiro de 2012

Número 20

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 4/2012:

Retifica a Portaria n.º 320-B/2011, de 30 de dezembro, dos Ministérios das Finanças e da Solidariedade e da Segurança Social, que estabelece, nos termos da Lei do Orçamento de Estado para 2012, as normas de execução da atualização transitória para o ano de 2012 das pensões mínimas do regime geral de segurança social, do regime especial de segurança social das atividades agrícolas (RESSAA), do regime não contributivo e regimes a este equiparados, dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e do complemento por dependência e das pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I. P., publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, 2.º suplemento, de 30 de dezembro de 2011

492

Ministério das Finanças

Portaria n.º 26/2012:

Aprova os novos modelos da folha de rosto da Informação Empresarial Simplificada (IES) e do anexo referente aos elementos contabilísticos e fiscais do imposto do selo.

492

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 18/2012:

Aprova a orgânica do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

494

Ministério da Economia e do Emprego

Decreto-Lei n.º 19/2012:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, que regula o acesso às actividades de assistência em escala a entidades que efectuem transporte aéreo de passageiros, carga ou correio e o respectivo exercício.

497

Ministério da Educação e Ciência

Decreto-Lei n.º 20/2012:

Aprova a orgânica do Centro Científico e Cultural de Macau, I. P.

499

Decreto Regulamentar n.º 15/2012:

Aprova a orgânica da Inspeção-Geral do Ministério da Educação e Ciência

502

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Retificação n.º 4/2012

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de maio, declara-se que a Portaria n.º 320-B/2011, de 30 de dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, 2.º suplemento, de 30 de dezembro de 2011, saiu com as seguintes inexatidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

Onde se lê:

«ANEXO I

Indexação ao IAS das pensões e de outras prestações sociais

(a que se refere o artigo 2.º)

Prestações	Percentagem de indexação ao IAS
Regime geral — valor mínimo das pensões de invalidez e de velhice	
Número de anos civis inferior a 15	60,588
Número de anos civis de 15 a 20	65,548
Número de anos civis de 21 a 30	72,332
Número de anos civis superior a 30	90,416
Pensões do regime especial de segurança social das atividades agrícolas	55,933
Pensões do regime não contributivo	46,609
Pensões do regime transitório dos trabalhadores agrícolas e de outros regimes equiparados a regimes não contributivos	46,609
Valor do rendimento social de inserção	46,609»

deve ler-se:

«ANEXO I

Indexação ao IAS das pensões

(a que se refere o artigo 2.º)

Prestações	Percentagem de indexação ao IAS
Regime geral — valor mínimo das pensões de invalidez e de velhice	
Número de anos civis inferior a 15	60,588
Número de anos civis de 15 a 20	65,548
Número de anos civis de 21 a 30	72,332
Número de anos civis superior a 30	90,416
Pensões do regime especial de segurança social das atividades agrícolas	55,933
Pensões do regime não contributivo	46,609
Pensões do regime transitório dos trabalhadores agrícolas e de outros regimes equiparados a regimes não contributivos	46,609»

Centro Jurídico, 26 de janeiro de 2012. — A Diretora, *Maria José Farracha Montes Palma Salazar Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 26/2012

de 27 de janeiro

A Informação Empresarial Simplificada (IES), que compreende um conjunto de obrigações legais, deve ser entregue através de modelos oficiais, aprovados por portaria do ministro responsável pela área das finanças.

Em resultado das alterações legislativas introduzidas no âmbito dos códigos do Imposto do Selo e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, mostra-se necessário proceder à atualização da respetiva folha de rosto e do anexo referente aos elementos contabilísticos e fiscais do imposto do selo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados os novos modelos da folha de rosto da Informação Empresarial Simplificada (IES) e do anexo do imposto do selo que a integra, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante:

- a) Folha de Rosto — IES/Declaração anual;
- b) Anexo Q — IS — Elementos contabilísticos e fiscais.

Artigo 2.º

Formato e extensão dos ficheiros

As declarações que incluam ficheiros em formato (PDF) não podem exceder 5 Mb.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

1 — Mantêm-se em vigor os restantes anexos que integram o modelo declarativo da Informação Empresarial Simplificada (IES), aprovados pela Portaria n.º 208/2007, de 16 de fevereiro, com as alterações neles introduzidos pelas portarias n.ºs 8/2008, de 3 de janeiro, e 64-A/2011, de 3 de fevereiro.

2 — Os novos modelos de impressos devem ser utilizados a partir da entrada em vigor da presente portaria, independentemente do período a que a declaração se reporte.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o anexo «F — IRC — Benefícios fiscais», apenas deve ser utilizado para o período de 2010 e exercícios anteriores.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 10 de janeiro de 2012.

IES Informação Empresarial Simplificada DECLARAÇÃO ANUAL	01 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO 1 ANO 2 De ____ a ____	AT Autoridade Tributária e Aduaneira IRN Instituto dos Registos e do Notariado INE Instituto Nacional de Estatística BP Banco de Portugal
	02 ÁREA DA SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTAB. ESTÁVEL SERVIÇO DE FINANÇAS 1 CÓDIGO	
03 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO 1 NOME 2 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		
04 DESIGNAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA E ESTABELECIMENTOS ATIVIDADE PRINCIPAL 1 CÓDIGO CAE - REV 3 2 VOL. DE NEGÓCIOS % 3 CÓDIGO DA TABELA DE ATIVIDADES 4 N.º ESTABELECIMENTOS (incluindo a sede)		
05 ANEXOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO		
Anexo A - Entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes com estabelecimento estável Anexo A1 - Entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola - contas consolidadas (Modelo não oficial) Anexo B - Empresas do setor financeiro Anexo B1 - Empresas do setor financeiro - contas consolidadas (Modelo não oficial) Anexo C - Empresas do setor segurador Anexo C1 - Empresas do setor segurador - contas consolidadas (Modelo não oficial) Anexo D - Entidades residentes que não exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola Anexo E - Elementos Contabilísticos e Fiscais (entidades não residentes sem estabelecimento estável) Anexo F - Benefícios Fiscais (aplicável a 2010 e exercícios anteriores) Anexo G - Regimes Especiais Anexo H - Operações com Não Residentes		
06 DECLARAÇÕES ESPECIAIS DECLARAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO 1 DECLARAÇÃO DO PERÍODO DE CESSAÇÃO 2 DECLARAÇÃO COM PERÍODO ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO 3 APÓS A ALTERAÇÃO 4 DECLARAÇÃO DEDUZIDA DO MODO DE TRIBUTAÇÃO 5		
07 TIPO DE DECLARAÇÃO 1ª DECLARAÇÃO DO ANO 1 DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO 2		
08 SITUAÇÃO DA EMPRESA SITUAÇÃO DA EMPRESA Ano EM Mês Dia 1 2		
09 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS NIF do Representante Legal 1 NIF do Técnico Oficial de Contas 2		

10 ACONTECIMENTOS MARCANTES	
1 - FUSÃO 1 2 - Aplicou o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRCT? SIM 7 NÃO 8	NIF Empresa Origem A0001 A0002 NIF Empresa Destino A0003 A0004
3 - CISAÇÃO 2 4 - Aplicou o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRCT? SIM 9 NÃO 10	NIF Empresa Origem A0005 A0006 NIF Empresa Destino A0007 A0008
5 - ENTRADAS DE ATIVOS 11 6 - Aplicou o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRCT? SIM 12 NÃO 13	NIF Empresa Origem A0013 A0014 NIF Empresa Destino A0015 A0016
7 - PERMUTA DE PARTES SOCIAIS 14 8 - Aplicou o regime especial previsto no artigo 77.º do CIRCT? SIM 15 NÃO 16	NIF Empresa Origem A0017 A0018 NIF Empresa Destino A0019 A0020
9 - PARAGEM DE ATIVIDADE 3 INATIVO DURANTE 4 Meses	
10 - OUTROS 5 DESCREVA QUAIS 6	NIF Empresa Origem A0029 A0030 NIF Empresa Destino A0031 A0032

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS Autoridade Tributária e Aduaneira DECLARAÇÃO ANUAL	IS - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS 01 IMPOSTO LIQUIDADO POR REPRESENTANTE MENCIONADO NAS ALÍNEAS I A I) DO N.º 1 DO ART.º 2.º DO CIS SIM 1 NÃO 2	IS IMPOSTO DO SELO ANEXO Q		
	02 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 03 ANO			
04 OPERAÇÕES E FACTOS SUJEITOS A IMPOSTO DO SELO				
NÚMERO DE OPERAÇÕES/FACTOS SUJEITOS A IMPOSTO DO SELO	DESCRIÇÃO	OPERAÇÕES/FACTOS SUJEITOS A IMPOSTO DO SELO (VALOR TRIBUTÁVEL)	OPERAÇÕES/FACTOS TRIBUTADOS (VALOR TRIBUTÁVEL)	IMPOSTO LIQUIDADO
1	Aquisição onerosa / aquisição gratuita	Q101 - - - - -	Q121 - - - - -	Q141 - - - - -
2	Arrendamento / subarrendamento	Q102 - - - - -	Q122 - - - - -	Q142 - - - - -
3	Autos e Termos			Q143 - - - - -
4	Cheques			Q144 - - - - -
5	Comodato	Q103 - - - - -	Q123 - - - - -	Q145 - - - - -
6	Depósito civil	Q104 - - - - -	Q124 - - - - -	Q146 - - - - -
7	Depósito Estatutos			Q147 - - - - -
8	Escritos de qualquer contratos			Q148 - - - - -
9	Exploração / Pesquisa / Prospecção			Q149 - - - - -
10	Garantias das obrigações (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q105 - - - - -	Q125 - - - - -	Q150 - - - - -
10	Garantias das obrigações (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q106 - - - - -	Q126 - - - - -	Q151 - - - - -
11	Jogo			Q152 - - - - -
12	Licenças			Q153 - - - - -
13	Livros dos comerciantes			Q154 - - - - -
14	Marcas e Patentes	Q107 - - - - -	Q127 - - - - -	Q155 - - - - -
15	Notariado e atos notariais			Q156 - - - - -
16	Operações aduaneiras			Q157 - - - - -
17.1	Utilização de crédito (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q108 - - - - -	Q128 - - - - -	Q158 - - - - -
17.1	Utilização de crédito (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q109 - - - - -	Q129 - - - - -	Q159 - - - - -
17.2	Utilização de crédito - contratos de crédito a consumidores (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q182 - - - - -	Q183 - - - - -	Q184 - - - - -
17.2	Utilização de crédito - contratos de crédito a consumidores (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q185 - - - - -	Q186 - - - - -	Q187 - - - - -
17.3	Juros / Prémios / Comissões (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q110 - - - - -	Q130 - - - - -	Q160 - - - - -
17.3	Juros / Prémios / Comissões (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q111 - - - - -	Q131 - - - - -	Q161 - - - - -
18	Precatórios ou mandatos	Q112 - - - - -	Q132 - - - - -	Q162 - - - - -
19	Publicidade			Q163 - - - - -
20	Registos e averbamentos			Q164 - - - - -
21	Reporte	Q113 - - - - -	Q133 - - - - -	Q165 - - - - -
22.1	Seguros (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q114 - - - - -	Q134 - - - - -	Q166 - - - - -
22.2	Seguros (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q115 - - - - -	Q135 - - - - -	Q167 - - - - -
22.3	Seguros - comissões de mediação	Q116 - - - - -	Q136 - - - - -	Q168 - - - - -
23	Títulos de crédito (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q117 - - - - -	Q137 - - - - -	Q169 - - - - -
23	Títulos de crédito (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q118 - - - - -	Q138 - - - - -	Q170 - - - - -
24	Títulos de dívida pública estrangeira	Q119 - - - - -	Q139 - - - - -	Q171 - - - - -
25	Vales de correio e telegráficos			Q172 - - - - -
26	Entradas de capital	Q176 - - - - -	Q177 - - - - -	Q178 - - - - -
27	Transferências onerosas de atividades ou de exploração de serviço	Q179 - - - - -	Q180 - - - - -	Q181 - - - - -
	SOMAS DE CONTROLO	Q120 - - - - -	Q140 - - - - -	Q173 - - - - -

05 IMPOSTO DO SELO COMPENSADO ANO N - 1 Q201 - - - - - ANO N Q202 - - - - -		
06 NÚMERO E VALOR LÍQUIDO CONTABILÍSTICO DOS IMÓVEIS		
Imobilizado Corpóreo e Investimentos Financeiros / Ativos Fixos Tangíveis e Propriedades de Investimento	Q203 Q204 - - - - -	
Existências / Inventários (Mercadorias e Produtos Acabados)	Q205 Q206 - - - - -	
07 PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS - Exercício de 2009 e anteriores		
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	PARTICIPAÇÃO	VALOR CONTABILÍSTICO
Q207	%	Q209 - - - - -
Q210	%	Q212 - - - - -
Q213	%	Q215 - - - - -
Q216	%	Q218 - - - - -
Q219	%	Q221 - - - - -
Q222	%	Q224 - - - - -
Q225	%	Q227 - - - - -
Q228	%	Q230 - - - - -
Q231	%	Q233 - - - - -
Q234	%	Q236 - - - - -
Q237	%	Q239 - - - - -
Q240	%	Q242 - - - - -
Q243	%	Q245 - - - - -
Q246	%	Q248 - - - - -
Q249	%	Q251 - - - - -
Q252	%	Q254 - - - - -
Q255	%	Q257 - - - - -
Q258	%	Q260 - - - - -
Q261	%	Q263 - - - - -
Q264	%	Q266 - - - - -
Q267	%	Q269 - - - - -
Q270	%	Q272 - - - - -

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 18/2012

de 27 de janeiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o País está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Assim, o presente diploma aprova a nova orgânica do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., designado abreviadamente por IICT, I. P., em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de Dezembro, assim como no Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2005, de 3 de Junho, que estabelece o quadro normativo aplicável às instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

Cabe a este Instituto, na qualidade de Laboratório de Estado, desenvolver actividades de investigação científica e tecnológica, relativas aos países das regiões tropicais, visando dar apoio à realização de actividades de cooperação com os países africanos de língua oficial portuguesa, na perspectiva do seu desenvolvimento e do reforço das relações de intercâmbio cultural, científico e tecnológico com aqueles países e com os demais parceiros internacionais envolvidos.

Neste contexto, mantém-se a perspectiva de pluralidade funcional ao serviço de uma unidade estratégica, incluindo a capacidade de recorrer à constituição de grupos de projecto com equipas e financiamento externos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., abreviadamente designado por IICT, I. P., é um instituto público, integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia científica, administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IICT, I. P., prossegue as atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sob superintendência e tutela do respectivo membro do Governo, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da ciência.

3 — Ao IICT, I. P., aplica-se, na sua qualidade de laboratório do Estado, o regime jurídico vigente para as instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — O IICT, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O IICT, I. P., tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O IICT, I. P., é o laboratório do Estado que tem por missão o apoio técnico e científico à cooperação com os países das regiões tropicais.

2 — São atribuições do IICT, I. P.:

a) Apoiar, científica e tecnicamente, o Governo na execução das políticas nacionais de cooperação científica e tecnológica com os países das regiões tropicais;

b) Realizar actividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de cooperação, nos domínios específicos e relevantes para o desenvolvimento das regiões tropicais;

c) Conservar e desenvolver o património histórico e as colecções científicas relativos às regiões tropicais;

d) Realizar, coordenar e promover estudos e projectos de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico programados de acordo com os planos de investigação e desenvolvimento estabelecidos pela instituição ou solicitados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, sempre que os mesmos se enquadrem no âmbito da sua actividade;

e) Fomentar o intercâmbio e a cooperação com outros organismos ou instituições científicas, nacionais ou estrangeiras, por meio de convénios ou de outros acordos, sobre matérias e assuntos de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, nas regiões tropicais;

f) Fomentar e apoiar a especialização ou actualização científica e técnica de quadros necessários às actividades de cooperação com países das regiões tropicais e, bem assim, apoiar a realização de acções de formação, nas suas áreas de competência;

g) Conceder, em articulação com as entidades competentes, bolsas para especialização ou actualização relativamente às matérias referidas nas alíneas anteriores;

h) Colaborar com outras entidades na realização de eventos internacionais, nos seus domínios de actividade;

i) Assegurar a manutenção e actualização de uma base de dados sobre as suas actividades científicas e de desenvolvimento tecnológico e promover a difusão dos conhecimentos, dos resultados dos trabalhos de investigação e das actividades próprias ou de entidades terceiras com interesse para os seus fins, bem como do acervo documental, científico e tecnológico que constitui o seu património, através das novas tecnologias de informação e outros meios, nomeadamente editoriais.

3 — Para a prossecução das suas atribuições, o IICT, I. P., pode ainda:

a) Conceder bolsas e estágios, subvencionados ou não, para a participação em projectos de investigação e desenvolvimento, a obtenção de especialização ou o aperfeiçoamento e actualização de conhecimentos;

b) Acolher bolseiros e estabelecer ou colaborar em programas de formação, remunerados por bolsas, dirigidos a indivíduos com as habilitações adequadas;

c) Celebrar contratos e estabelecer convénios e protocolos com entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

d) Colaborar, nos termos da lei, com empresas, instituições, associações e fundações com objectos sociais afins ou complementares.

4 — O IICT, I. P., participa em agências, associações ou organismos internacionais relacionados com as actividades de investigação científica, tecnológica, de cooperação e de desenvolvimento económico e social, e aí desempenha os cargos para que for designado.

5 — No âmbito das suas atribuições, o IICT, I. P., deve proceder, em colaboração com outros departamentos, órgãos ou serviços da Administração Pública, nomeadamente dos Ministérios da Educação e Ciência e da Economia e do Emprego, à realização do inventário científico, técnico e tecnológico sobre as regiões tropicais, indispensável a acções de cooperação e de apoio ao desenvolvimento económico e social daquelas regiões.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos do IICT, I. P.:

- a) O conselho directivo;
- b) O conselho de orientação;
- c) O conselho científico;
- d) A unidade de acompanhamento;
- e) A comissão paritária;
- f) O fiscal único.

Artigo 5.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é composto por um presidente e um vogal.

2 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho directivo, no âmbito da orientação e gestão do IICT, I. P.:

a) Assegurar a representação do IICT, I. P., em comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos internacionais;

b) Assumir a gestão estratégica dos recursos humanos da organização, incluindo a definição, sob proposta não vinculativa do conselho científico, do recrutamento e da promoção na carreira de investigação científica.

3 — A fim de se promover o planeamento estratégico e a harmonização da gestão, podem ser chamados a participar nas reuniões do conselho directivo os detentores de cargos de direcção intermédia responsáveis pelas áreas de apoio e pelos centros de actividade.

Artigo 6.º

Presidente

1 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas, compete ao presidente do conselho directivo:

- a) Coordenar a actividade do conselho directivo;
- b) Convocar as reuniões do conselho directivo;
- c) Assegurar as relações do IICT, I. P., com as entidades nacionais e comunitárias, bem como com as instituições internacionais e com os organismos congéneres;
- d) Solicitar pareceres ao conselho de orientação.

2 — O vogal exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente e substitui-o nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 7.º

Conselho de orientação

1 — O conselho de orientação é o órgão responsável por assegurar a eficaz articulação de vários departamentos governamentais, da comunidade científica e dos sectores económicos e sociais, na actividade do IICT, I. P.

2 — Ao conselho de orientação compete acompanhar a actividade do IICT, I. P., e, em especial, apoiar o conselho directivo na concepção, enquadramento e execução das acções necessárias à concretização das atribuições do IICT, I. P., apoiando-o, nomeadamente na definição dos meios necessários e adequados à execução dessas acções, produzindo, para o efeito, os pareceres e recomendações que entenda formular ou que lhe sejam solicitados.

3 — O conselho de orientação integra um representante da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa bem como representantes de ministérios com atribuições nas áreas dos negócios estrangeiros, que preside, da ciência, do ensino superior, da economia, da cultura, da saúde, da agricultura, do mar e do ambiente, designados por despacho dos respectivos membros do Governo.

4 — O mandato dos membros do conselho de orientação referidos no número anterior tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos, mantendo-se o exercício de funções até à efectiva substituição.

5 — A participação no conselho de orientação não é remunerada.

6 — As normas de funcionamento constam de regulamento interno a elaborar pelo próprio conselho.

Artigo 8.º

Conselho científico

1 — O conselho científico é o órgão responsável pela apreciação e acompanhamento da actividade de investigação científica e desenvolvimento tecnológico do IICT, I. P.

2 — O conselho científico é constituído por todos os que, a qualquer título, incluindo o de bolseiro, quer sejam cidadãos nacionais ou estrangeiros, exerçam actividade no IICT, I. P., desde que estejam habilitados com o grau de doutor ou equivalente, tenham obtido aprovação nas provas a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, ou, ainda, os que, não possuindo qualquer dessas qualificações,

integrem a carreira de investigação em categoria igual ou superior à de investigador auxiliar ou a carreira docente universitária em categoria igual ou superior à de professor auxiliar.

3 — O presidente do conselho científico é eleito directamente de entre os seus membros, por escrutínio secreto e maioria simples dos votos expressos.

4 — O mandato do presidente do conselho científico tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

5 — Compete, em geral, ao conselho científico:

a) Emitir parecer sobre os projectos de orçamento, de plano e de relatório anuais de actividades do IICT, I. P.;

b) Emitir parecer sobre a definição das áreas científicas do IICT, I. P.;

c) Formular sugestões para o desenvolvimento de novos projectos, tendo sempre em vista o fortalecimento das relações do IICT, I. P., com a comunidade científica e empresarial;

d) Dar parecer sobre o regulamento dos bolseiros de investigação do IICT, I. P.;

e) Dar parecer sobre a atribuição de prémios de carácter científico;

f) Estimular o desenvolvimento de actividades de investigação científica e actividades de prestação de serviços à comunidade;

g) Promover acordos com outros laboratórios do Estado e com centros de investigação públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, e com empresas que disponham de estruturas próprias de investigação e desenvolvimento;

h) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho directivo do IICT, I. P.;

i) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno.

6 — A participação no conselho de científico não é remunerada.

Artigo 9.º

Unidade de acompanhamento

1 — A unidade de acompanhamento é o órgão de avaliação interna da actividade do IICT, I. P., e conseqüente aconselhamento do seu conselho directivo.

2 — A unidade de acompanhamento é constituída por seis especialistas ou individualidades exteriores ao IICT, I. P., de reconhecida competência na área de actividade do IICT, I. P., e do planeamento e gestão de instituições de investigação.

3 — Dois dos membros da unidade de acompanhamento devem exercer a sua actividade em instituições não nacionais.

4 — Dois dos membros da unidade de acompanhamento devem representar os destinatários das actividades do IICT, I. P.

5 — A composição da unidade de acompanhamento, incluindo a designação do respectivo presidente, é proposta pelo conselho directivo e homologada pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, em articulação com o responsável pela área da ciência e tecnologia.

6 — O mandato dos membros da unidade de acompanhamento tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

7 — À unidade de acompanhamento compete analisar regularmente, segundo parâmetros definidos pelo conselho directivo, o funcionamento da instituição e dar os pareceres que julgar adequados, nomeadamente sobre os planos e relatórios anuais ou plurianuais de actividades do IICT, I. P., e sobre as questões que lhe forem submetidas pelo conselho directivo.

8 — As normas de funcionamento da unidade de acompanhamento constam de regulamento interno a elaborar pela própria unidade.

9 — O apoio logístico e administrativo da unidade de acompanhamento é da responsabilidade do IICT, I. P.

10 — A participação na unidade de acompanhamento não é remunerada.

Artigo 10.º

Comissão paritária

1 — A comissão paritária é o órgão consultivo do IICT, I. P., para questões de natureza laboral.

2 — A comissão paritária tem a seguinte composição:

a) Dois representantes dos trabalhadores do IICT, I. P., por estes eleitos;

b) Dois representantes do conselho directivo por este designados.

3 — Os membros da comissão paritária são designados pelo período de um ano.

4 — A presidência da comissão paritária é exercida anual e alternadamente por um representante dos trabalhadores e do conselho directivo, a eleger pelos seus membros.

5 — À comissão paritária compete pronunciar-se, a título consultivo, sobre questões de natureza laboral do IICT, I. P., nomeadamente de organização do trabalho, formação profissional, higiene e segurança no trabalho e acção social, bem como sobre os respectivos plano e relatório anual de actividades.

6 — As normas de funcionamento da comissão paritária constam de regulamento interno a elaborar pela própria comissão.

7 — A participação na comissão paritária não é remunerada.

Artigo 11.º

Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 12.º

Organização interna

A organização interna do IICT, I. P., é a prevista nos respectivos Estatutos.

Artigo 13.º

Estatuto dos membros do conselho directivo

Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime definido na lei quadro dos institutos públicos e, subsidiariamente, o fixado no estatuto do pessoal dirigente.

Artigo 14.º

Receitas

1 — O IICT, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O IICT, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As comparticipações e subsídios concedidos por organismos comunitários ou internacionais, no âmbito de planos de investimentos, programas e projectos estruturais ou outros;

b) As quantias que lhe sejam devidas em resultado do exercício da sua actividade, nomeadamente, as cobradas pelos serviços;

c) O produto da venda de edições, publicações ou outro material por si publicado ou que lhe seja disponibilizado para este fim;

d) As verbas resultantes da realização de estudos e outros trabalhos de carácter técnico e científico;

e) As doações, heranças e legados concedidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

f) Os rendimentos dos bens ou direitos que o IICT, I. P., possuir ou por qualquer título fruir, nomeadamente, os relativos aos direitos de autor e de propriedade industrial de que seja titular;

g) O produto da venda de direitos e, ainda, de alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao seu património, que, nos termos da lei, possam ser dispensados ou tenham sido inutilizados, bem como da constituição de direitos sobre eles;

h) Remunerações de depósitos e outras aplicações financeiras junto do Tesouro;

i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 15.º

Despesas

Constituem despesas do IICT, I. P., as que resultem dos encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.

Artigo 16.º

Património

O património do IICT, I. P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 17.º

Criação e participação em outras entidades

A participação e a aquisição de participações em entes de direito privado por parte do IICT, I. P., apenas pode verificar-se em situações excepcionais quando, cumulativamente, seja demonstrada a imprescindibilidade para a prossecução das suas atribuições e seja obtida a autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 155/2007, de 27 de Abril.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo de Sacadura Cabral Portas* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 19/2012

de 27 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/67/CE, do Conselho, de 15 de Outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade, determinou a abertura do mercado de assistência em escala à concorrência e estabeleceu os termos gerais de licenciamento do acesso à actividade.

Em conformidade com a Directiva n.º 96/67/CE, do Conselho, esse regime legal determina também a limitação do acesso ao exercício de algumas categorias de assistência em escala nos aeroportos de Lisboa, do Porto e de Faro, casos em que a selecção das entidades prestadoras é realizada através de concurso público internacional.

O concurso de selecção das entidades prestadoras de assistência em escala é um procedimento cujas previsibilidade da respectiva conclusão e consequente atribuição de licenças não estão totalmente na disponibilidade da autoridade aeronáutica. É por isso possível a ocorrência de situações em que fique em causa a continuidade da prestação de serviços de assistência em escala, em resultado de um desfazamento entre o termo das licenças anteriores e a adjudicação de novas licenças. Essa quebra constituiria um grave prejuízo para o interesse público, uma vez que impediria o regular funcionamento das infra-estruturas aeroportuárias.

Para evitar a ocorrência de quebras na prestação de serviços de assistência em escala, o presente diploma cria um regime de excepção que permite prorrogar o prazo das licenças em vigor até à atribuição das licenças aos novos prestadores de serviços seleccionados. É uma solução que garante a efectiva continuidade da prestação de serviços, sem penalizar a liberdade de escolha do prestador de serviços pelos utilizadores.

O presente decreto-lei clarifica ainda o enquadramento legal do licenciamento das empresas prestadoras de serviços de assistência em escala, no que respeita ao regime de autorizações e condições de acesso às infra-estruturas para realização de determinadas actividades em auto-assistência.

Aos casos de intervenção pontual de técnicos especializados ao serviço da própria transportadora aérea não deve aplicar-se a obrigatoriedade de licenciamento prevista no regime de auto-assistência em escala com carácter de permanência, continuando contudo essa intervenção a sujeitar-se aos requisitos e exigências de acesso às infra-estruturas aeroportuárias em causa determinados pela respectiva entidade gestora. O recurso a estes mecanismos de intervenção deve, em todo o caso, ser limitado às situações em que se demonstre não existir alternativa adequada.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 216/2009, de 4 de Setembro, que regula o acesso às actividades de assistência em escala a entidades que efectuem transporte aéreo de passageiros, carga ou correio e o respectivo exercício.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho

Os artigos 21.º, 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 216/2009, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

[...]

1 —

2 —

3 — Para aeródromos cujo tráfego anual seja igual ou superior a 2 000 000 de passageiros ou a 50 000 t de carga, os utilizadores autorizados a prestar auto-assistência não podem ser reduzidos a menos de dois, segundo critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios de selecção dos referidos utilizadores, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º

4 —

Artigo 33.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i) A falta da notificação prevista no n.º 3 do artigo 20.º;

j)

l)

m)

n)

o)

p)

q)

r) A inexistência de separação contabilística nos termos do artigo 18.º;

s) A falta dos meios materiais que a entidade licenciada se comprometeu a deter durante o período de validade da licença atribuída, e que tenham sido determinantes para a respectiva atribuição;

t) A falta dos meios humanos que a entidade se comprometeu a afectar durante o período de validade da licença atribuída, e que tenham sido determinantes para a respectiva atribuição;

u) A falta de notificação ao INAC, I. P., prevista no n.º 3 do artigo 30.º-A;

v) A prestação de falsas declarações na notificação ao INAC, I. P., prevista no n.º 3 do artigo 30.º-A.

2 —

a)

b)

c)

d)

e)

f) A prática de preços pela utilização de infra-estruturas centralizadas, não aprovados pelo INAC, I. P.;

g) A falta de pagamento das taxas de licenciamento previstas no artigo 17.º;

h) A falta ou insuficiência da fundamentação, prevista na alínea *d)* do n.º 4 do artigo 30.º-A.

3 — Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constitui contra-ordenação leve o incumprimento do prazo de notificação ao INAC, I. P., previsto no n.º 3 do artigo 30.º-A.

Artigo 35.º

[...]

1 —

2 — Às contra-ordenações previstas nas alíneas *c)*, *d)*, *g)*, *h)* e *r)* do n.º 1 e nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 2 do artigo 33.º pode ser aplicada, em simultâneo com a coima, a sanção acessória de suspensão das licenças de assistência em escala, por um período máximo de dois anos.

3 —

4 —

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho

É aditado o artigo 30.º-A ao Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 216/2009, de 4 de Setembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 30.º-A

Serviços de auto-assistência em escala ocasionais

1 — Os utilizadores podem exercer a auto-assistência em escala ocasional quando, em situações excepcionais e transitórias, se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) A ocorrência imprevista, de qualquer natureza, que possa pôr em causa a segurança do voo;

b) A inexistência na infra-estrutura de prestadores de serviços de assistência em escala com capacidade técnica de intervenção na ocorrência, tendo por base o grau, a natureza e o risco que relevam da mesma, para garantia da segurança do voo.

2 — Os serviços de auto-assistência em escala referidos no número anterior são realizados mediante o cumprimento dos requisitos e exigências de acesso às infra-estruturas aeroportuárias em causa, determinados pela entidade gestora aeroportuária.

3 — A realização dos serviços de auto-assistência em escala mencionados no n.º 1 carece de notificação ao INAC, I. P., no prazo máximo de cinco dias seguidos após a sua realização.

4 — A notificação prevista no número anterior deve conter:

a) A identificação do utilizador do aeródromo;

b) A identificação da ocorrência que determinou o recurso ao disposto no presente artigo;

c) A data da ocorrência e da intervenção realizada;

d) A fundamentação do recurso aos serviços de auto-assistência em escala ocasionais, tendo em conta o disposto no número seguinte;

e) A cópia dos cartões de autorização pontual emitidos pela entidade gestora aeroportuária aos técnicos, para acesso à infra-estrutura em causa.

5 — A fundamentação prevista na alínea d) do número anterior deve ser expressa, inequívoca e ser acompanhada das provas ou de uma justificação para a falta das mesmas.»

Artigo 4.º

Prorrogação excepcional de licenças

1 — As licenças de acesso à actividade de prestador de serviços de assistência em escala nos aeroportos de Lisboa, do Porto e de Faro e as licenças de acesso ao mercado, válidas até 31 de Dezembro de 2011 podem ser prorrogadas pelo INAC, I. P., e pela entidade gestora aeroportuária, respectivamente, até à data em que os prestadores de serviços de assistência em escala seleccionados no âmbito dos concursos públicos em curso, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 208/2004, de 19 de Agosto, e 216/2009, de 4 de Setembro, iniciem a actividade.

2 — Não são devidas quaisquer taxas pela prorrogação das licenças a que se refere o número anterior.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O disposto no artigo anterior produz efeitos desde 30 de Dezembro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 20/2012

de 27 de janeiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

No cumprimento destas orientações procede-se, nos termos do presente diploma, à reestruturação do Centro Científico e Cultural de Macau, I. P., o qual alarga o âmbito da sua missão, mantendo, no essencial, as atribuições, o modelo organizacional e a estrutura que já detinha, procurando orientar a actuação para a sua afirmação enquanto centro de investigação científica, de formação contínua e avançada, de alta divulgação cultural e de especializada informação, bem como para a sua consolidação como um espaço de estudo e de ensino da língua, cultura e história da China e como ponte da cooperação Portugal-China.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Centro Científico e Cultural de Macau, I. P., abreviadamente designado por CCCM, I. P., é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e património próprio.

2 — O CCCM, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Educação e Ciência, sob superintendência e tutela do respectivo Ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — O CCCM, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O CCCM, I. P., tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O CCCM, I. P., tem por missão produzir, promover e divulgar o conhecimento sobre Macau e sobre as relações de Portugal com Macau e com a República Popular da China, bem como sobre as relações da Europa com a região Ásia-Pacífico, centradas, respectivamente, em Portugal e em Macau, promovendo, nomeadamente, através do Museu e da Biblioteca, seus instrumentos fundamentais, a investigação e a cooperação científica, cultural e artística nas áreas da Sinologia, dos estudos sobre Macau, da Japonologia, dos estudos de Ásia do Sueste e das Relações Eurasiáticas.

2 — São atribuições do CCCM, I. P.:

a) Contribuir para um melhor conhecimento científico sobre a presença histórica e cultural portuguesa em Macau, bem como estimular os contactos e o diálogo com as culturas orientais;

b) Promover, incentivar e apoiar manifestações científicas e culturais ligadas à vivência intercultural luso-chinesa;

c) Contribuir para a preservação do património existente em Portugal que atesta a presença portuguesa em Macau e na região Ásia-Pacífico, em particular na República Popular da China;

d) Promover a investigação em áreas relativas às relações entre Portugal e a região Ásia-Pacífico, especialmente as que respeitem à República Popular da China ou que interessem ao conhecimento e à preservação da herança cultural de Macau;

e) Realizar programas de divulgação científica e animação cultural e promover estudos sobre a história e cultura de Macau e a presença dos Portugueses neste território, bem como sobre outros temas ligados à região Ásia-Pacífico e ao diálogo com a cultura portuguesa;

f) Recolher, conservar e divulgar fontes históricas disponíveis relacionadas com o passado do território de Macau, utilizando o Museu e a Biblioteca como instrumentos essenciais ao cumprimento desta atribuição;

g) Editar e co-editar, em suporte papel e digital, estudos científicos, fontes documentais inéditas e outros tipos de estudos sobre Macau e sobre as relações de Portugal, no presente e no passado, com Macau e as regiões da Ásia do Sueste e da Ásia Oriental, em particular com a República Popular da China;

h) Celebrar acordos, protocolos e contratos com pessoas singulares ou colectivas, de natureza pública ou privada, nacionais e estrangeiras, para a realização conjunta de acções e de actividades que se enquadrem na missão do CCCM, I. P.

3 — No domínio das suas atribuições, o CCCM, I. P., atribui bolsas de investigação científica, orientadas e aplicadas nas áreas de estudos sobre Macau e sobre as relações entre Portugal e a República Popular da China e entre a Europa e a Ásia Oriental.

4 — O CCCM, I. P., pode, ainda, acolher bolseiros e estabelecer ou colaborar em programas de formação, remunerados por bolsas, dirigidos a indivíduos com habilitações adequadas.

5 — O CCCM, I. P., exerce as suas atribuições em articulação, sempre que necessário, com os serviços e instituições de outras áreas da Administração Pública ou do sector privado, nomeadamente, no âmbito da investigação

científica e da cultura, e, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sempre que as referidas atribuições se integrem no seu âmbito de actuação.

Artigo 4.º

Órgãos

1 — O CCCM, I. P., é dirigido por um presidente, cargo de direcção superior de 1.º grau.

2 — São ainda órgãos do CCCM, I. P.:

a) O conselho científico;

b) A unidade de acompanhamento;

c) O fiscal único.

Artigo 5.º

Presidente

1 — Compete ao presidente dirigir e orientar os serviços do CCCM, I. P., nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou nos estatutos, ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, designadamente:

a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;

b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;

c) Elaborar o relatório de actividades;

d) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;

e) Aprovar os projectos dos regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do CCCM, I. P.;

f) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;

g) Nomear os representantes do CCCM, I. P., em entidades externas;

h) Constituir mandatários do CCCM, I. P., em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer.

2 — Compete ainda ao presidente, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;

b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;

c) Elaborar a conta de gerência;

d) Gerir o património;

e) Aceitar doações, heranças ou legados;

f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;

g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão.

3 — O CCCM, I. P., é representado, designadamente, em juízo ou na prática de actos jurídicos, pelo presidente.

4 — O presidente identifica o titular do cargo de direcção intermédia de 2.º grau que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 6.º**Conselho científico**

1 — O conselho científico é constituído por todos os que, a qualquer título, incluindo o de bolseiro, sejam cidadãos nacionais ou estrangeiros, exerçam actividade no CCCM, I. P., desde que estejam habilitados com o grau de doutor ou equivalente, tenham obtido aprovação nas provas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro, e pela Lei n.º 157/99, de 14 de Setembro, ou, ainda, os que, não possuindo qualquer dessas qualificações, integrem a carreira de investigação científica em categoria igual ou superior à de investigador auxiliar ou a carreira docente universitária em categoria igual ou superior à de professor auxiliar.

2 — O presidente do conselho científico é eleito pelo período de três anos, directamente de entre os seus membros, por escrutínio secreto e maioria simples dos votos expressos.

3 — O número mínimo de membros que determina o início de funções do conselho científico é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área da ciência.

4 — O conselho científico é o órgão responsável pela apreciação e pelo acompanhamento da actividade de investigação científica do CCCM, I. P.

5 — Compete ao conselho científico, em especial:

a) Emitir parecer sobre o orçamento, plano e relatório anuais ou plurianuais de actividades, no que respeita às actividades de investigação científica;

b) Colaborar com outras instituições em todos os assuntos relacionados com a avaliação e formação de pessoal de investigação;

c) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo presidente;

d) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno.

6 — O conselho científico funciona em plenário e em secções, nos termos a fixar no regulamento interno.

7 — A participação no conselho científico não é remunerada.

Artigo 7.º**Unidade de acompanhamento**

1 — A unidade de acompanhamento é constituída por cinco individualidades exteriores ao CCCM, I. P., a quem seja reconhecida competência na área da sua actividade, devendo, sempre que possível, pelo menos dois deles exercer a sua actividade em instituições não nacionais, nomeadas pelo membro do Governo responsável pela área da ciência, sob proposta do presidente.

2 — A unidade de acompanhamento exerce funções de avaliação e de aconselhamento interno, de acordo com os parâmetros definidos pelo presidente do CCCM, I. P.

3 — Compete, em especial, à unidade de acompanhamento:

a) Analisar regularmente e emitir parecer sobre o funcionamento do CCCM, I. P.;

b) Emitir parecer sobre o plano e relatório anuais ou plurianuais de actividades do CCCM, I. P.;

c) Emitir parecer sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo presidente.

4 — O mandato dos membros da unidade de acompanhamento tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

5 — A participação na unidade de acompanhamento não é remunerada.

Artigo 8.º**Fiscal único**

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei-quadro dos institutos públicos.

Artigo 9.º**Organização interna**

A organização interna do CCCM, I. P., é a prevista nos respectivos Estatutos.

Artigo 10.º**Receitas**

1 — O CCCM, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento de Estado.

2 — O CCCM, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias que lhe sejam devidas em resultado do exercício da sua actividade, nomeadamente as cobradas pelos serviços;

b) O produto da venda de publicações, impressos e outros documentos por si editados;

c) As verbas resultantes da realização de estudos e outros trabalhos de carácter museológico, técnico e científico;

d) As doações, heranças e legados concedidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

e) As comparticipações ou subsídios concedidos por quaisquer entidades;

f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 11.º**Despesas**

Constituem despesas do CCCM, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 12.º**Património**

O património do CCCM, I. P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 13.º**Criação e Participação em Outras Entidades**

1 — O CCCM, I. P., pode, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da ciência, criar, participar na criação ou adquirir participações em instituições privadas sem fins lucrativos de ciência e tecnologia, assegurando, ainda, a continuidade das participações que detém.

2 — O CCCM, I. P., pode filiar-se ou participar em instituições ou organismos afins, nacionais ou internacionais.

3 — O CCCM, I. P., nos termos do n.º 1, pode participar noutras entidades de natureza privada, relevantes para a

prossecação das suas actividades, assegurando, ainda, a continuidade das participações que detém.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 154/2007, de 27 de Abril.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto Regulamentar n.º 15/2012

de 27 de janeiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

No cumprimento destas orientações procede-se, nos termos deste diploma, à criação da Inspeção-Geral da Educação e Ciência, serviço central da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa, e que resulta da fusão das antecedentes Inspeção-Geral da Educação e Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, definindo-se a sua missão, atribuições e estrutura e organização interna, numa lógica de racionalização, de aproveitamento das sinergias e recursos existentes, particularmente em áreas como a educação, que compreende o ensino superior, e a ciência.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Inspeção-Geral da Educação e Ciência, abreviadamente designada por IGEC, é um serviço central da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A IGEC tem por missão assegurar a legalidade e regularidade dos actos praticados pelos órgãos, serviços e organismos do Ministério da Educação e Ciência, abreviadamente designado por MEC, ou sujeitos à tutela do respectivo membro do Governo, bem como o controlo, a auditoria e a fiscalização do funcionamento do sistema educativo no âmbito da educação pré-escolar, da educação escolar, compreendendo os ensinos básico, secundário e superior e integrando as modalidades especiais de educação, da educação extra-escolar, da ciência e tecnologia e dos órgãos, serviços e organismos do MEC.

2 — A IGEC prossegue as seguintes atribuições:

a) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos actos dos órgãos, serviços e organismos do MEC ou sujeitos à tutela do membro do Governo e avaliar o seu desempenho e gestão, através da realização de acções de inspecção e de auditoria, que podem conduzir a propostas de medidas correctivas, quer na gestão, quer no seu funcionamento;

b) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno dos órgãos, serviços e organismos da área de actuação do MEC ou sujeitos à tutela do membro do Governo, no quadro das responsabilidades cometidas ao sistema de controlo interno da administração financeira do Estado;

c) Contribuir para a qualidade do sistema educativo no âmbito da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e da educação extra-escolar, designadamente através de acções de controlo, acompanhamento e avaliação, propondo medidas que visem a melhoria do sistema educativo e participando no processo de avaliação das escolas de ensino básico e secundário e das actividades com ele relacionadas;

d) Participar no processo de avaliação das escolas de ensino básico e secundário e apoiar o desenvolvimento das actividades com ele relacionadas;

e) Zelar pela equidade no sistema educativo, científico e tecnológico, salvaguardando os interesses legítimos de todos os que o integram e dos respectivos utentes, nomeadamente registando e tratando queixas e reclamações, e procedendo às necessárias averiguações;

f) Assegurar a acção disciplinar e os procedimentos de contra-ordenação, previstos na lei, nomeadamente, através da respectiva instrução;

g) Controlar a aplicação eficaz, eficiente e económica dos dinheiros públicos nos termos da lei e de acordo com os objectivos definidos pelo Governo e avaliar os resultados obtidos em função dos meios disponíveis;

h) Conceber, planear e executar acções de inspecção e auditoria aos estabelecimentos de ensino superior, no

respeito pela respectiva autonomia, aos serviços de acção social e aos órgãos, serviços e organismos tutelados pelo MEC em matéria de organização e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, nomeadamente quando beneficiários de financiamentos nacionais ou europeus atribuídos pelo MEC;

i) Avaliar a qualidade dos sistemas de informação de gestão, incluindo os indicadores de desempenho;

j) Assegurar o serviço jurídico-contencioso decorrente dos processos contra-ordenacionais, em articulação com a SG;

l) Registrar e analisar as reclamações inscritas nos livros de reclamações dos estabelecimentos particulares e cooperativos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como nas instituições de ensino superior privado.

3 — A IGEC pode, igualmente, desenvolver as suas atribuições, nomeadamente, mediante a celebração de protocolos, em articulação e cooperação com serviços de outros ministérios, designadamente com a Inspeção-Geral de Finanças, no âmbito do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado, bem como com as Inspeções Regionais de Educação das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 3.º

Órgãos

A IGEC é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por três subinspectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 4.º

Inspector-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao inspector-geral:

a) Promover a realização de acções inspectivas, de auditoria e de avaliação previstas no plano de actividades, bem como outras que lhe sejam cometidas;

b) Apreciar os relatórios de auditoria e inspecção e submetê-los à apreciação do membro do Governo responsável pela área da educação e ciência;

c) Ordenar a realização de averiguações e inquéritos;

d) Nomear instrutores dos processos disciplinares;

e) Assegurar a representação da IGEC junto de organismos nacionais ou internacionais, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

f) Designar o representante em juízo do MEC nos processos dos tribunais administrativos, decorrentes da actividade inspectiva;

g) Desenvolver o sistema de avaliação interna e garantir a qualidade inspectiva.

2 — Os subinspectores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspector-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A organização interna da IGEC obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de administração geral e de apoio jurídico é adoptado o modelo de estrutura hierarquizada;

b) Nas áreas de actividade de inspecção é adoptado o modelo de estrutura matricial.

Artigo 6.º

Receitas

1 — A IGEC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A IGEC dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas competências;

b) O produto de venda de publicações e de trabalhos por si editados;

c) Os subsídios, subvenções e participações;

d) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela IGEC são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação e ciência, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da IGEC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Mapa de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Designação de peritos e técnicos especializados

Sempre que, na prossecução das actividades da IGEC, sejam exigidos especiais conhecimentos técnicos ou científicos, podem ser designadas, para o efeito, por despacho do inspector-geral, individualidades de reconhecida competência na matéria em causa que exerçam funções nos órgãos, serviços e organismos do MEC.

Artigo 10.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído, em função da natureza e complexidade das funções, um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços

ou um acréscimo remuneratório correspondente a € 188,80, até ao limite do estatuto remuneratório fixado para chefe de divisão, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de 6 chefias de equipa em simultâneo.

Artigo 11.º

Sucessão

A IGEC sucede nas atribuições da Inspeção-Geral da Educação e da Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Artigo 12.º

Crítérios de selecção de pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da IGEC:

a) O desempenho de funções na Inspeção-Geral do Ministério da Educação;

b) O desempenho de funções na Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto Regulamentar n.º 81-B/2007, de 31 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar

n.º 16/2009, de 2 de Setembro, e ainda o Decreto Regulamentar n.º 81-C/2007, de 31 de Agosto.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 8.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Inspector-geral	Direcção superior	1.º	1
Subinspectores-gerais	Direcção superior	2.º	3
Director de serviços	Direcção intermédia. . . .	1.º	2

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750